

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 117, DE 2003

Modifica os arts. 7º e 188 do Regimento Interno, estabelecendo a obrigatoriedade de votação pelo sistema eletrônico para escolha dos membros da Mesa Diretora, e demais eleições.

Autora: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado Inaldo Leitão

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania o presente projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que, ao propor alterações nos Arts. 7º e 188 do Regimento interno, busca estabelecer obrigatoriedade de votação pelo sistema eletrônico para a escolha dos membros da Mesa diretora , do Presidentes e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da comissão representativa do congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de resolução quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Examinando-a, verifica-se que trata de assunto pertinente à organização interna da Casa, afeto à sua competência normativa privativa, prevista no art. 51, incisos III e IV, da Constituição Federal.

O projeto de resolução é a proposição adequada a dispor sobre a matéria, abrigo-se no art. 59, inciso VII, do texto constitucional, bem como na previsão do art. 109, inciso III, do Regimento Interno.

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao prosseguimento da matéria, não ocorrendo, tampouco, qualquer ofensa a preceito material.

No que tange à juridicidade, também, não vislumbramos qualquer impedimento.

Relativamente à técnica, o projeto respeita às regras de elaboração legislativa ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, merecendo, no entanto, reparos para tornar claro seus objetivos, razão pela qual apresentamos substitutivo à proposta da Mesa Diretora.

Ao alterar os Arts. 7º e 188 do RI, o autor pretende tornar regra para todas as eleições, previstas no regimento, o uso do sistema eletrônico de votação, tanto para a Mesa Diretora como também para as Comissões permanentes e temporárias, para os membros da Comissão Representativa e para o Conselho da República, como prevê a nova redação proposta para os incisos III e VI do Art. 188 do Regimento interno.

No caso da alteração proposta para o Inciso III, do Art. 7º, se aprovado nos termos do projeto, a redação do Artigo ficaria confusa e poderia ensejar interpretações equivocadas ao misturar as regras de votação por cédulas, previstos nos Incisos VI a XIV, com a nova regra do Inciso III. Optamos por estabelecer no Caput do Art. 7º a regra de votação pelo sistema eletrônico e acrescentar parágrafo único, ao mesmo Artigo, com as formalidades da votação por cédulas, no caso de avaria ou qualquer outra impossibilidade de uso do sistema eletrônico.

Presentes estas considerações, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 117, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de outubro de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator